



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Lucas Nascimento Lima – lucasdireito36@yahoo.com.br

Galvão Rabelo – galvaorabelo@yahoo.com.br

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade tecer uma abordagem crítica acerca do sistema jurídico minorista atualmente vigente no Brasil e a viabilidade de adoção de práticas restaurativas no âmbito da infância e da juventude, como novo paradigma de justiça, buscando despertar um novo olhar de toda a comunidade acerca do tratamento à violência infantojuvenil. Através de uma abordagem conceitual e histórica acerca do tratamento conferido pelo Estado às crianças e aos adolescentes, passando por um panorama geral acerca da Justiça Retributiva e da Justiça Restaurativa, buscou-se demonstrar como Justiça Restaurativa pode ser implantada de forma eficiente no âmbito da Infância e da Juventude, assim como evidenciar que a adoção desta se mostrar mais adequada, já que visa reparar os danos causados, atender às necessidades das vítimas e dos ofensores e buscar a conscientização deste último acerca da sua conduta socialmente reprovável.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: The following document will describe a critical approach to the minors judging system currently ruling in Brazil and the viability of adopting restorative practices in the field of childhood and youth as a new paradigm of justice, seeking to bring awareness to the community about the treatment of child and youth violence. Throughout a historical and conceptual approach of the treatment conferred by the state to the children and teenagers, leading to a general overview of the Retributive Justice, and the Restorative Justice, it attempts to demonstrate how the Restorative Justice can be applied efficiently in the field of Childhood and Youth, as well as to show that the adoption of this one proves itself as the most adequate, since it seeks to repair the damage caused, supply the victims and offenders needs, and endeavors to raise awareness to this last one about his socially objectionable conduct.

Keywords: Restorative Justice; Retributive Justice; Child and Adolescent Statut.

INTRODUÇÃO

Diante da crescente onda de criminalização infantojuvenil, surge no mundo jurídico a necessidade de adoção de meios alternativos ao tratamento deste problema, uma vez que o sistema vigente não vem alcançando essa finalidade.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa vem sendo amplamente difundida no meio jurídico como uma opção criativa a ser adotada para o tratamento aos conflitos sociais de um modo geral, por se voltar mais às necessidades dos envolvidos no conflito.

A Justiça Restaurativa não privilegia a punição ou a imposição de uma sanção estatal, mas visa, principalmente, restaurar os relacionamentos intersubjetivos rompidos com a prática do delito, bem como busca oferecer maior amparo às vítimas, promover a responsabilização do ofensor pelo dano causado e a sua recuperação.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a possibilidade de adoção dos métodos restaurativos no âmbito da justiça minorista atualmente vigente no Brasil, levando em conta a inflexibilidade desse sistema amplamente legalista, concebido sobre a ótica punitivista e impositiva, que não demonstra preocupação com os demais fatores envolvidos quando há o cometimento de um delito.

Apesar da inflexibilidade que a lei minorista apresenta, há previsões que podem proporcionar a adoção gradativa dos métodos restaurativos, de modo que, aos poucos, este modelo seja implementado não só nos procedimentos judiciais, mas em nossa cultura de um modo geral.

Por tanto, o presente trabalho busca compreender de que forma a Justiça Restaurativa pode vir a contribuir para a mudança do cenário negativo que vem sendo criado atualmente, onde as leis e os procedimentos judiciais não vêm alcançando os seus principais objetivos, quais sejam, os de inibir os delitos, de amparar as vítimas, de reparar os danos e de ressocializar os ofensores.

Diante deste contexto, é de suma importância promover uma reflexão acerca do modelo atual de justiça infantojuvenil e das propostas apresentadas pela Justiça Restaurativa, sendo o que fomentou a elaboração da presente pesquisa, além de contribuir para que novas pesquisas a este respeito venham a ser desenvolvidas no âmbito acadêmico.

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica acerca dos principais conteúdos que envolvem a justiça minorista e a Justiça Restaurativa, com um caráter propositivo, onde buscou-se aprofundar a compreensão a

respeito dos institutos e apresentar possíveis alternativas ao sistema atualmente vigente no Brasil.

1. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO TRATAMENTO PRESTADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

Até início do século XX, não se tem registro de políticas públicas voltadas à tutela e à proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil. Não existia o seu reconhecimento por parte do Estado como ser em desenvolvimento, vulnerável. A preocupação que se verifica até então por parte do Estado é meramente punitiva.

No Brasil Imperial, sob a égide das Ordenações Filipinas, as crianças e os adolescentes ficavam isentas de pena apenas se menores de 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, ficavam sujeitas às mesmas penas previstas para os indivíduos adultos, podendo ser adotadas, pelo juiz, atenuantes, a depender do caso concreto. Já aqueles que possuíam entre 17 e 21 anos de idade eram considerados jovens adultos, e ficavam sujeitos às mesmas penas do adultos, inclusive, à pena de morte. (MACIEL, 2018).

Com o advento do Código Criminal do Império, de 1830, manteve-se o mesmo critério objetivo de idade para responsabilização das crianças e dos adolescentes, exigindo-se, todavia, o exame por parte do juiz acerca do discernimento do menor quanto a ilicitude do seu ato.

Mais tarde, o Código Penal da República, de 1890, passou a prever novas regras, a saber: a) aumentou-se a imputabilidade de 7 para os 9 anos de idade; b) a necessidade do exame de discernimento dos menores entre 9 aos 14 anos de idade); c) os menores entre 9 aos 14 anos de idade, ao invés de uma punição, poderiam ser encaminhados para as chamadas Casas de Correção; e d) a partir dos 14, até os 17 anos de idade, os menores ficavam sujeitos às penas previstas para os adulto, porém, com a redução obrigatória de 1/3 do montante. (KAMINSKI, 2002 e MACIEL, 2018).

Somente no início da década de 1920, juntamente com os movimentos sociais do proletariado e com a luta por direitos e melhoria das condições de trabalho, é que o Estado passou a tutelar, em certa medida, as questões voltadas ao amparo e ao tratamento dos menores que se encontravam em situação de abandono ou delinquência, apesar de ainda haver fortes resquícios punitivistas, como alerta Maciel (2018).

No ano de 1923 foi criado o primeiro Juizado de Menores, pelo ilustre Juiz Mello Matos, dando início a uma série de previsões legais com o objetivo de dar especial tratamento

aos menores que se encontravam em situações delicadas, à época chamados de *menor em situação irregular*.

Posteriormente, no ano de 1927, foi criada a primeira legislação específica com este propósito, o Código de Menores de 1927, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, de outubro de 1927. O Código de Menores considerava como menor em situação irregular tanto o menor abandonado quanto o menor delinquente, e a estes previa a colocação nas chamadas *escolas de reforma* com o intuito de proporcionar-lhes condições de correção, educação, disciplina e reinserção ao convívio social.

É partir de então que o Estado começa a assumir a responsabilidade pela tutela das crianças órfãs ou abandonadas ou que praticavam condutas consideradas como delitos, visando a elaboração de políticas públicas voltadas para a tutela dos seus desses indivíduos.

Mas é apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, que se consolidou como um marco histórico da nossa redemocratização e instituiu em nosso país o chamado Estado Democrático de Direito, que o legislador constituinte se mostrou verdadeiramente preocupado em garantir tratamento diferenciado à criança e ao adolescente.

Reconheceu-se-lhes, a partir de então, como vulneráveis e em situação de ser em desenvolvimento, sendo necessária a intervenção do Poder Público por meio de políticas públicas voltadas para a tutela dos seus direitos e garantias.

Portanto, a Constituição Federal reservou um capítulo exclusivo dedicado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, assim prevendo, em seu artigo 227, que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se nota, a Constituição passa a reconhecer que a criança e o adolescente, por estarem em fase de desenvolvimento biopsicossocial e moral, são merecedores de especial atenção tanto da família quanto da comunidade em que vivem e do próprio Estado. Por isso, deve ser assegurado a eles o desenvolvimento adequado e a dignidade humana, em benefício de toda a sociedade, consubstanciado no Princípio da Proteção Integral, sendo este a base para todos os demais princípios correlatos ao tema.

Nesse sentido, conforme leciona Karyna Batista Sposato (2013, p. 37),

a proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em

reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade.

Portanto, a fim de assegurar a orientação constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, foi editada, no ano de 1990, a Lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, considerado um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infantojuvenil do mundo (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

Ainda segundo os referidos autores, além de tutelar todos os direitos da criança e do adolescente, visando garantir-lhes integral proteção, o ECA também estabeleceu medidas de proteção destinadas àqueles que se encontrem em *situação de risco*, assim consideradas, dentre outros, os envolvidos em práticas de ato infracional ou outros distúrbios de comportamento que podem colocá-los nessa situação. Aferindo-se, portanto, estar a criança ou o adolescente em *situação de risco*, o Poder Público deverá adotar, de imediato, medidas voltadas ao seu amparo, assistência e proteção.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

Superada a análise acerca da evolução histórica do tratamento conferido pelo Estado às crianças e aos adolescentes ao longo do tempo, será feita uma breve exposição acerca do ECA, do conceito de criança e adolescente, ato infracional e medidas socioeducativas, bem como será explicitado, através de dados concretos, como as medidas socioeducativas prevista no Estatuto têm se mostrado amplamente ineficientes ao seu propósito.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Em linhas gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990 -, que, como já dito, inaugura uma nova ótica em relação ao tratamento a ser prestado às crianças e aos adolescentes, tem por finalidade última a proteção destes.

Nesse sentido, para fins do referido diploma, e para fins de aferição da prática de ato infracional, considera-se criança a pessoa de 0 a 12 anos incompletos, prevendo a eles uma série de medidas protetivas; considera-se, ainda, adolescente os maiores de 12 e menores de 18 anos, prevendo, a estes, as chamadas medidas socioeducativas.

Portanto, o critério utilizado para fins de incidência do ECA é aferido através da idade, reconhecendo-se, inclusive,

uma presunção *jure et de jure* de que, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não tem o discernimento ético para entender o caráter ilícito do fato ou de se conduzir de acordo com essa compreensão, de acordo com o Art. 27 do CP. Pouco importa seja ele estabelecido comercialmente ou casado. Interessa saber se à época da ação ou omissão era menor de 18 anos de idade. Sendo-o, não se lhe instaura processo. Ficará apenas sujeito às sanções previstas no Código da Criança e do Adolescente. (FILHO, *apud* Marcos Bandeira, 2006, p. 29-30).

Assim, fundado no Princípio da Proteção Integral, as disposições estatutárias preveem uma série de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, além daqueles direitos inatos, intrínsecos à pessoa humana, com o objetivo de colocá-los a salvo de qualquer espécie de abuso e ou de arbitrariedade. É o que se depreende, por exemplo, dos artigos 1º ao 6º e 106 ao 111, todos do ECA, onde merece destaque o disposto nos artigos 3º, 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Vale destacar, ainda, que, conforme disposto no art. 114 c/c art. 189, incisos II e IV, do ECA, para imposição de medidas socioeducativas, é imprescindível a devida comprovação da autoria e da materialidade da infração, não bastando que o adolescente confesse, sendo necessária a instrução do feito, com a produção de provas idôneas e suficientes, ao contrário do que ocorre no processo criminal. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

Portanto, fica clara a importância do referido diploma legal para proteção e tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, como mencionado alhures, um dos mais avançados de todo o mundo.

2.2 O Ato Infracional e as medidas socioeducativas

Ato infracional é toda conduta típica e ilícita, seja ela crime ou contravenção penal, isto é, trata-se de “toda conduta praticada por criança ou adolescente que se amolde à figura típica de um crime previsto no Código Penal ou em leis extravagantes, ou a uma contravenção penal.” (BANDEIRA, 2006, p. 26).

Logo, o que determinará se a conduta praticada será considerada ato infracional, em vez crime ou contravenção penal, é o sujeito transgressor da lei, isto é, em sendo praticado o fato que a lei tipifica como crime ou contravenção penal, por criança ou adolescente, estar-se-á diante de um ato infracional.

Assim, verificado o cometimento de um ato infracional, mediante a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, o infrator ficará sujeito às medidas protetivas ou às medidas socioeducativas previstas nos artigos 101 e 112 do ECA.

Em relação às medidas socioeducativas, o ECA prevê em seu art. 112 a aplicação de

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Importante destacar que, ao contrário do que é propagado pelo senso comum, as medidas protetivas e as medidas socioeducativas previstas pelo ECA não têm por finalidade a aplicação de uma sanção estatal, tal qual ocorre no processo-crime, em que se busca apurar o fato delituoso e, uma vez apurado, o responsável será afligido com uma das penas previstas no Código Penal, que vão desde a pena de multa até a pena privativa de liberdade.

Como se vê, as referidas disposições têm por finalidade, em tese, responsabilizar de forma pedagógica o adolescente transgressor da lei. Isto é, oferecer amparo e tratamento especial e adequado de modo a conscientizá-lo e responsabilizá-lo por seus atos, visando o seu desenvolvimento e reinserção social.

Apesar disso, alguns autores pensam de forma diversa, como é o caso de Karyna Batista Sposato (2013), segundo a qual

a medida socioeducativa tem natureza penal, uma vez que representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de

direitos ou de liberdade, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. Isso porque cumpre o mesmo papel da pena no controle social formalizado, possuindo finalidades e conteúdo similares.

Com razão a referida autora. Não pelo que está disposto no Estatuto, mas como ele é colocado em prática, já que inexitem políticas nem estruturas desenvolvidas para atender aos comandos estatutários. Ao contrário, o que se têm são inúmeras denúncias de abusos e maus tratos por parte dos responsáveis pela execução de tais medidas.¹

Enfim, fato é que, apesar de todo o esforço do legislador em trazer um diploma repleto de inovações, amplamente protetivo e moderno, o Poder Público não implementou na prática a estrutura necessária para garantir a efetiva aplicabilidade dos preceitos do ECA, e o pior, não tem demonstrado interesse em mudar essa triste realidade.

2.3 A ineficiência das medidas socioeducativas previstas no ECA

Apesar da previsão constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, o ECA vem se mostrando, na prática, ineficiente ao aplicar as medidas socioeducativas. Nesse contexto, no ano de 2012, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594, com a finalidade de regulamentar a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA.

Mas, ainda assim, conforme revela Paula Suanez Sentano (2016, p. 33-35), apesar de a Constituição Federal prever que o papel do Estado é o de “não punir o adolescente, mas sim reeducá-lo para reintroduzi-lo ao meio social, através de artifícios pedagógicos, tirando-o do cenário de violência [...] o SINASE encontra-se revestido de caráter punitivo.” O que vai inteiramente na contramão dos preceitos constitucionais de proteção e garantias dos direitos do infante e do adolescente.

Explica a referida autora, a previsão de que bastam indícios de autoria e materialidade para aplicação das medidas, a falta de prazo pré-fixado para o cumprimento das medidas de internação e liberdade assistida – o ECA prevê apenas prazo máximo –, a falta de critérios objetivos para a prorrogação, revogação ou substituição destas medidas, dentre outras, revelam o caráter punitivo das medidas socioeducativas existentes.

No mesmo sentido, Liberati, *apud* Montibeller (2016, p. 78) deixa claro que,

na verdade, a citada lei não pretendeu dar caráter sancionatório punitivo-retributivo às medidas socioeducativas; porém, outro significado não lhes pode ser dado, vez

¹ Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA5AD0FBB1015AD32339732CFB>. Acesso em 22/10/2019.

que estas correspondem à resposta do Estado à prática de ato infracional e, por isso, assumem o caráter de inflição/sanção, a exemplo das penas, e não de prêmio.

Além do caráter punitivo, outro ponto que merece destaque é a ineficiência que as medidas adotadas pelo sistema atual tem demonstrado na prática, tendo em vista o crescente aumento de atos infracionais praticados pelos adolescentes, bem como os elevados índices de reincidência apurados.

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas dobrou no ano de 2016 em relação ao ano anterior. Segundo os dados apurados, em 2015 haviam 96 mil adolescentes cumprindo alguma medida socioeducativa. Já no mesmo período, em 2016, este número alcançou a marca dos 192 mil.

Já em relação à reincidência, dados estatísticos demonstram a ineficiência das medidas socioeducativas, conforme estudos realizados nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e na cidade de Cuiabá (Mato Grosso), através de levantamentos realizados entre os períodos de 2013 a 2017.

Segundo um estudo de campo, elaborado sob a coordenação de Luis Flávio Saporì (2018, p. 49), a pesquisa revelou que em Minas Gerais, entre os períodos de 2013 a 2017, 30,1% dos adolescentes submetidos a alguma medida socioeducativa voltou a delinquir. Em São Paulo, um estudo revelou que 66% dos entrevistados da Fundação Casa eram reincidentes e 33% dos adolescentes que já haviam sido internados, metade retornaram à internação em menos de seis meses. Ainda, segundo AMARAL, BORGES e SILVA, (2016, p. 14-15), dados divulgados pelo CNJ revelaram que, em Cuiabá, a taxa de reincidência em 2013 chegou a 71%.

Tais dados demonstram que os fins pedagógicos e protetivos estabelecidos pelo ECA não estão sendo alcançados. As medidas protetivas e as medidas socioeducativas, não têm se mostrado eficazes para diminuição do número de atos infracionais cometidos, nem tem cumprido a sua função pedagógica de reinserção social dos jovens, vendo-se, na prática, crescentes índices de atos infracionais praticados e elevadas taxas de reincidência.

É nesse sentido, que se propôs a elaboração da presente pesquisa, apontando possíveis medidas a serem tomadas pelo Poder Público, que se pensadas a longo prazo, possuem reais possibilidades de alterar a realidade desse quadro desastroso que é a aplicação do ECA no caso concreto.

² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em 19/09/2019.

3. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme abordado no capítulo anterior, com o advento da Constituição Federal de 1988, surge no Brasil um novo paradigma no que se refere à proteção despendida pelo Estado à criança e ao adolescente, amplamente protetivo e voltado à reinserção social daqueles jovens que se encontrem em situação de conflito com a lei.

Todavia, o que se tem visto na prática é que o Estado tem falhado drasticamente no seu papel de garantidor da efetividade daqueles preceitos constitucionais protetivos e das políticas públicas que deveriam ser adotadas para tal fim. Isso ficou claro quando analisamos os altos índices de reincidência desses jovens e o preocupante aumento dos registros de atos infracionais nos últimos anos.

Diante deste cenário de falência do sistema atual, que, ao invés de protetivo, tem se mostrado altamente punitivista e, pior, ineficiente, surge a chamada Justiça Restaurativa como inovadora forma alternativa de resolução dos conflitos. Isso por ser desenvolvida mais com o intuito atender às necessidades dos envolvidos no fato, de priorizar o diálogo, a reparação dos danos causados e valorizar as relações sociais, do que simplesmente adotar uma punição ao ofensor como única forma de sua responsabilização pelo fato cometido, deixando de lado os demais fatores envolvidos quando se verifica a prática de um crime.

A fim de trazer a tona essa nova realidade, traçaremos um breve paralelo entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, onde buscaremos apontar os principais pontos positivos daquela e, em contrapartida, as principais deficiências desta, bem como abordaremos os elementos que justificam a adoção das práticas restaurativas no âmbito da infância e da juventude, além de investigarmos a possibilidade de sua inserção em nosso sistema atual.

3.1 A Justiça Retributiva

Inicialmente, necessário se faz uma breve explanação acerca do conceito de Justiça Retributiva.

A ideia de Justiça Retributiva surge com os esforços dos estudiosos para explicar e justificar a aplicação de uma penalidade àquele indivíduo que cometeu um crime.

Desses estudos, surgem diversas teorias, dentre as quais a Teoria Retributiva, que, conforme ensina Ferrajoli (2002), traduz a ideia de vingança; funda-se na ideia de que fazer

justiça é transformar mal em mal; em outras palavras, significa dizer que estar-se-ia aplicando ao indivíduo um mal justo em razão do mal injusto por ele causado.

Tal teoria não está preocupada com os efeitos sociais, tanto do crime quanto da pena, ou tampouco está preocupada em reparar o dano causado e recuperar o ofensor por qualquer meio. Sua função é unicamente a de retribuir ao indivíduo o mal que ele causou.

Em outras palavras, a Justiça Retributiva está preocupada apenas com o caráter punitivo da pena, acreditando que é o rigor excessivo da pena que evitará que o condenado volte a delinquir e que os demais membros da sociedade se sentirão intimidados e não cometerão crimes, ignorando os demais fatores que podem advir do crime.

Tal análise se justifica uma vez que, o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não ter adotado a Teoria Retributiva, na prática, se aproxima muito do seu conceito, já que não reprime a criminalidade, não busca reparar o dano causado, não está preocupado com as vítimas do crime e, menos ainda, demonstra qualquer preocupação com a recuperação daquele que cometeu um crime, mas, tão somente, puni-lo.

Como consequência, vivemos em tempos em que a criminalidade generalizada vem tomando conta das grandes cidades, as leis não intimidam o crime, não reparam os danos e não prestam qualquer assistência às vítimas e aos ofensores, tratando-os dentro do processo apenas como meros objetos.

Feitas tais considerações, será traçado a seguir um paralelo que apontará os principais pontos positivos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva.

3.2 Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva

Ao contrário do sistema penal atual, que visa responsabilizar o ofensor por meio da dor e do sofrimento, que não estimula o arrependimento, o perdão, o senso de responsabilidade, a Justiça Restaurativa busca, em primeiro lugar, atender às necessidades tanto do ofensor quanto da vítima; visa a reparação do dano causado e, principalmente, a restauração das relações intersubjetivas rompidas com o cometimento do ato crime, e, desse modo, busca restabelecer a paz e a convivência social.

A Justiça Restaurativa está menos preocupada com os rigores da lei e o formalismo do processo. Seu foco está mais voltado para a reparação do dano e para a restauração das relações sociais, buscando sempre a harmonização e a pacificação da sociedade, conforme enfatiza Zehr (2008, p. 13):

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

Logo, nota-se que, diferentemente da Justiça Restaurativa, o sistema processual não está preocupado em atender às necessidades da vítima ou do ofensor. De um lado, o processo despreza as vítimas, e de outro, fracassa no seu objetivo de responsabilizar e ressocializar os ofensores e de coibir o crime (ZEHR, 2008).

No modelo atual, o Estado restringe os envolvidos no crime, posto que toma para si a titularidade da ação penal; o Estado assume a lugar da vítima no processo, se limitando à aplicação da letra da lei ao caso concreto, isto é, se limitando a impor uma penalidade ao ofensor, tratando a vítima apenas como um objeto de prova. Por outro lado, a Justiça Restaurativa busca sempre ampliar o círculo dos envolvidos no processo para além do Estado e do ofensor, incluindo-se aí, também, a vítima, membros da comunidade e todos que, de alguma forma, possam ter sido atingidos pelo fato. (ZEHR, 2012).

Destaca-se, ainda, que, ao contrário do nosso sistema penal, o modelo proposto pela Justiça Restaurativa prioriza o diálogo entre ofensor e vítima, para que construam conjunta e voluntariamente as soluções mais adequadas para a resolução do conflito, de forma que a vítima se sinta empoderada, oportunizando a sua participação e conhecimento das medidas adotadas para reparação do dano por ela sofrido, ao passo que, em relação ao ofensor, a Justiça Restaurativa visa, principalmente,

incutir nele o senso de responsabilização, para que compreenda efetivamente as consequências da sua conduta e o mal causado e contribua, conscientemente, com a construção de mecanismos para a reparação desse mal. O agressor não se sente responsável pelo dano quando é condenado a repará-lo por meio de uma decisão verticalizada. Muitas vezes, sente-se vítima da sociedade quando é condenado a reparar o dano e não percebe que a sua reparação é uma forma de amenizar o mal. (Manual de Justiça Restaurativa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná³).

Portanto, percebe-se que a Justiça Restaurativa é desenvolvida sempre com o olhar voltado para todas as partes envolvidas no conflito; visa restabelecer os laços e os relacionamentos sociais rompidos com o crime; busca dar especial atenção à vítima, desenvolver o senso de responsabilidade no ofensor e retomar união entre os membros da comunidade.

3 Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dec4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em 18/10/2019.

Lado outro, nota-se que o processo criminal, tal como é desenvolvido atualmente, apesar de, teoricamente, se fundar nas suas funções de responsabilização, de prevenção e de ressocialização, claramente visa apenas a apuração do fato e a aplicação da devida punição ao criminoso; visa responsabilizá-lo por meio da dor e do sofrimento da pena; não se preocupa, em momento algum, com as necessidades das vítimas, e menos ainda com as do ofensor; não está preocupado com as relações sociais e não desenvolve mecanismos ressocializadores.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO JUSTIÇA MENORISTA

Conforme abordado até aqui, a justiça criminal não atende às necessidades dos envolvidos no fato crime. Os danos daí advindos não são reparados, a vítima e suas necessidades são ignoradas e as finalidades das penas não são atingidas.

O mesmo ocorre quando nos curvamos para a justiça menorista. Esta tem fracassado em alcançar suas finalidades pedagógicas, tal qual a justiça criminal. A prática dos atos infracionais não é combatida, e a reincidência não é evitada.

Buscando reverter esse cenário de ineficiência, faz-se necessária uma reflexão acerca dos mecanismos alternativos para o tratamento desta questão, já que, como demonstrado, o sistema atual, tal qual é desenvolvido, busca atacar apenas o resultado sem tratar a causa.

Acreditamos, portanto, que a mudança não deve ser apenas legislativa. Para alcançarmos novos resultados, necessária uma ruptura com o paradigma estigmatizante e punitivo que se encontra arraigado em nossa cultura, em que se acredita que a lei tudo resolve, onde criam-se sistemas engessados que não admitem alternativas criativas desenvolvidas com a finalidade de tratar a causa antes do resultado.

Outro paradigma do nosso sistema atual que entendemos deve ser rompido é a adoção de uma postura adversarial, de disputa dos processos, que profere decisões impositivas que não cumprem o papel de criar o senso de responsabilização do ofensor pelos danos por ele causados.

Tais considerações fazem-se necessárias, já que a lei e o sistema criminal adulto claramente não inibe nem previne contra o crime, questionando-se, portanto, por que seria diferente com os adolescentes.

Portanto, a simples elaboração de novas leis, a adoção de penas mais severas etc., sem prévios estudos, sem o pensar a longo prazo, são medidas imediatistas, desesperadas e desprovidas de fundamento, onde visa-se, claramente, apenas dar uma resposta à sociedade que clama por mudanças por meio da máquina legislativa.

No final das contas, o excesso de leis, amplamente inflexíveis, muitas “copiadas” de outros países cuja cultura é totalmente diferentes da nossa, em nada contribuem para as mudanças que desejamos. Pior ainda, dificulta a criação e a implementação de novos mecanismos e soluções mais adequados à criminalidade juvenil.

Quando a Constituição Federal coloca como prioritária a proteção da criança e do adolescente, ela estabelece que o engajamento do Estado e de toda a sociedade deve ser voltado para criação de mecanismos adequados, que respeitem a dignidade humana, que valorizem os jovens, que os coloquem a salvo de todo e qualquer tipo de arbitrariedade.

Portanto, antes mesmo de pensar em adotar novos mecanismos, necessário se faz desprender-se das velhas práticas e visar algo novo, pois, conforme enfatiza Gustav Radbruch (2004, p. 246) “não precisamos de um Direito Penal melhor, mas de algo melhor que um direito penal” - e , aqui, claro, estendemos a crítica também ao ECA -, precisamos fazer com que o modelo retributivo se torne a exceção em nosso sistema, tal qual sugere Zehr (2018), ao propor que o modelo restaurativo venha a ser adotado como sendo a regra.

É nesse sentido que a Justiça Restaurativa tem se mostrado uma alternativa ao sistema vigente, já que supre todas as críticas e falhas até então levantadas, pois garante respeito, dignidade aos envolvidos, está aberta ao diálogo, valoriza a comunidade, busca, em primeiro lugar, restaurar pessoas e não puni-las, independe de formalismos e trata o ser humano como tal.

4.1 Apuração do ato infracional

No sistema vigente, após verificada a prática de um ato infracional, a lei exige uma série de formalidades, as quais trataremos a seguir.

O Estatuto estabelece que, uma vez apreendido em flagrante de ato infracional, o adolescente será de imediato encaminhado à autoridade policial competente, que deverá comunicar imediatamente a sua apreensão aos pais ou responsável, que serão convocados para comparecer perante a autoridade para acompanhamento da formalização da apreensão. Caso não seja possível, por motivo justificado, acionar-se-á o Conselho Tutelar (art. 171 do ECA).

Estando presentes os pais ou responsáveis pelo adolescente, estes prestarão compromisso de apresentá-lo perante o Ministério Público no mesmo dia ou, não sendo possível, no primeiro dia útil imediato, sendo, então liberado o adolescente pela própria

autoridade policial (art. 174 do ECA), que remeterá imediatamente ao MP cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (art. 176 do ECA).

Não havendo flagrante de ato infracional, mas havendo indícios do envolvimento do adolescente, a autoridade policial deverá proceder às investigações, remetendo-as ao MP, podendo conduzir o adolescente à presença do Promotor que procederá a oitiva informal do adolescente, seus pais ou representantes e eventuais testemunhas, que poderá adotar algumas das seguintes medidas: a) promover o arquivamento dos autos; b) conceder a remissão; e c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (arts. 176 a 180 do ECA).

Conforme se vê, as formalidades legais visam a proteção do adolescente. Percebe-se, também, que o Promotor exerce papel fundamental nos procedimentos de apuração do ato infracional, que deverão ser adotadas as medidas com toda a cautela, levando-se em conta “as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (art. 100 do ECA).

Dentre as medidas que podem ser adotadas pelo Promotor, merece especial destaque o disposto no art. 180, II, do ECA, que prevê a possibilidade de aplicação da remissão, conforme art. 126 do ECA:

antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Assim, antes de ofertada a representação, pode o Promotor oferecer a remissão como forma de extinção do processo. Frisa-se que, uma vez proposta a representação e antes da sentença, também poderá ao Juiz da Infância e da Juventude, ouvidos o adolescente e o Promotor, conceder a remissão, como forma de suspensão do processo (art. 186, § 1º, c/c art. 188, ambos do ECA).

Ainda, urge mencionar que nada impede que a remissão concedida pelo Promotor seja cumulada com a aplicação de medida socioeducativa diversa da restritiva de liberdade⁴. Na mesma linha é interpretada a remissão proposta pelo Juiz.

⁴ STJ. 5ª Turma. RHC 72370/MG. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 06/06/2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471968669/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-72370-mg-2016-0164202-0?ref=serp>. Acesso em 25/10/2019.

Logo, pode-se concluir que a remissão visa, principalmente, sanar ou, pelo menos, dirimir os efeitos negativos do procedimento para apuração do ato infracional. Nesse sentido, destaca-se que

a concessão da remissão deverá ser sempre a regra [...]. A remissão visa evitar ou abreviar o processo envolvendo o adolescente acusado da prática infracional, permitindo uma rápida solução para o caso. Vale lembrar que o objetivo do procedimento socioeducativo não é a aplicação de uma sanção estatal, mas sim a efetiva recuperação do adolescente, sempre da forma mais célere e menos traumática possível. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 236).

Neste contexto, uma vez que o instituto da remissão visa a recuperação do adolescente, bem como permite que esta seja condicionada ao cumprimento de uma medida socioeducativa, adequado seria a adoção de uma medida voltada para a conscientização do adolescente acerca do ato por ele praticado, algo que o fizesse refletir, se sensibilizar e incutir nele a vontade de reparar o dano.

Entendemos, portanto, que nenhuma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, possui o condão de atingir esta finalidade. Ao analisarmos as medidas previstas no art. 101, I a IV, que também podem ser aplicadas, por força do inciso VII do art. 112, merece destaque o seu inciso IV, segundo a qual, pode-se proceder à inclusão do adolescente em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Nesse ponto, conclui-se ser verdadeiramente possível a elaboração de um projeto de implementação das práticas restaurativa em nossa justiça menorista.

Porém, reforçamos nosso posicionamento no sentido de que é necessário uma ruptura integral com o atual sistema. Não está-se, aqui, a defender a abolição do sistema de justiça infantojuvenil. Pelo contrário, busca-se fortalecê-lo com alternativas à judicialização, devendo ser adotadas medidas judiciais apenas em casos extremos em que não se mostrasse viável a adoção de práticas restaurativas, ou em caso de descumprimento reiterado dos acordos restaurativos.

No entanto, diante das dificuldades dessa quebra de paradigma, a adoção gradativa das práticas restaurativas pode ser o primeiro passo para alcançarmos este caminho, vez que acreditamos que reduziremos os efeitos negativos dos procedimentos judiciais, além de adotarmos práticas mais saudáveis, mais humanas, que respeitam e valorizam as vítimas e estimulam a responsabilização e a reparação do dano, muito além de apenas punir o adolescente.

4.2 Práticas restaurativas a sua forma de aplicação no âmbito da Infância e da Juventude como medidas alternativas

São três as práticas restaurativas mais comuns: o Círculo de Construção de Paz, a Mediação Vítima-Ofensor e as Conferências de Grupo Familiar.

O Círculo de Construção de Paz, que não se limita à sua aplicação no âmbito da justiça⁵, frisa-se, reúne todos os envolvidos direta e indiretamente no conflito, tais como a vítima e o ofensor, seus familiares, membros da comunidade, dentre outros, onde cada um dos envolvidos dialoga, conta suas histórias e vivências, se tratam como iguais, mantendo trocas honestas sobre experiências vividas, onde se visa aproximar as pessoas das vidas umas das outras, despertando a humanidade existente em comum e fortalecendo os laços comunitários (PRANIS, 2019).

A Mediação Vítima-Ofensor é, basicamente, um procedimento no qual vítima e ofensor são orientados por um mediador ou por um facilitador e buscam construir juntos a solução do conflito, a forma de reparação do dano etc.

Por sua vez, a Conferência de Grupo Familiar reúne os familiares dos envolvidos no conflitos, além de oportunizar que outros profissionais possam fazer parte do encontro, tais como psicólogos e assistentes sociais e, ainda, outros membros da comunidade que possam contribuir para os resultados esperados pela Conferência.

A Conferência tem por finalidade criar estratégias para a construção voluntária de propostas de reparação dos danos causados à vítima, mas também busca conscientizar o ofensor para que ele entenda e assuma a responsabilidade pelo mal por ele causado, além de estreitar os laços familiares e comunitários.

A Nova Zelândia, pioneira na adoção de práticas restaurativas como forma de resolução de conflitos, adota as Conferências de Grupo Familiar com grande eficiência no âmbito das infrações cometidas por jovens. Do mesmo modo, os resultados apresentados pela Tailândia, desde a adoção do modelo restaurativo de Conferências, apresentam índices de reincidência ~~são~~ de 3% a 4%, enquanto que o índice de reincidência entre as crianças e adolescentes dentro do sistema formal de justiça é de 15% a 19% (ZEHR, 2017).

Este se mostra, portanto, como um dos mais adequados métodos restaurativos, especialmente por envolver diretamente os familiares do ofensor, o que fortalece o vínculo afetivo entre os membros da família, bem como oportuniza que os facilitadores, os psicólogos

⁵ Conforme enfatiza a citada autora (PRANIS, 2019, p. 17-18), “esses Círculos estão sendo utilizados em variados contextos. Dentro de bairros (...), escolas (...), local de trabalho (...), no âmbito da assistência social (...), oferecendo espaços onde as pessoas com visões muito divergentes podem ser reunir para falar francamente sobre conflito, dor e raiva, e sair se sentindo bem em relação a si mesmas e aos outros.”

e assistentes sociais possam ajudar os pais a construir a melhor e mais correta abordagem e orientação do filho que se encontre em conflito com a lei.

Como a Conferência Familiar não precisa reunir, necessariamente, o ofensor e a vítima, podendo ser iniciada apenas com o ofensor e seus familiares, apresenta-se como excelente oportunidade de trabalhar com o ofensor as consequências e as responsabilidades que precisa assumir pelo seu ato.

Assim, verificada a prática de um ato infracional, em vez de submeter o menor aos procedimentos processuais de apuração do ato infracional, mais adequado se mostra o encaminhamento do infrator ao procedimento de Conferência, convocando a participação dos familiares e/ou pessoas que possuam vínculos afetivos e sociais com o ofensor.

Nada impede que os outros métodos sejam utilizados, porém, colocar de imediato o ofensor e a vítima frente a frente pode causar um impacto negativo, sendo possível que as emoções exaltadas possam criar barreiras que impeçam ou dificultem que se chegue aos resultados esperados pela Justiça Restaurativa.

Desse modo, diante das dificuldades de mudança do sistema atualmente vigente, a adoção gradativa das práticas restaurativas, especialmente a Conferência de Grupo Familiar, pode ser o primeiro passo a ser dado na direção do tão sonhado objetivo da justiça.

Adotar um modelo que não tenha por finalidade a imposição de um castigo, de dor, de sofrimento, mas que se preocupe com as necessidades da vítima e do ofensor, que seja voltado para a reparação do dano, que oportunize a comunidade tomar parte e contribuir para a solução do conflito, e que estimule a (re)construção de laços comunitários sólidos, pode ser o primeiro grande avanço em nosso sistema de justiça, que seja mais moderno e mais humano.

5. CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa vem ganhando grande notoriedade no campo da justiça como um todo. Sua metodologia e seus princípios têm se mostrado mais adequados no tratamento com a questão que envolve a prática de crimes. Isso porque a Justiça Restaurativa amplia, para além do Estado e do ofensor, os envolvidos no processo, com a finalidade de dar vez e voz aos envolvidos, de buscar a reparação do dano, de conscientizar o ofensor, e, assim, fortalecer os laços comunitários.

Apesar de entendermos as dificuldades do rompimento com o sistema atual, que foi desenvolvido em torno do modelo retributivo, adversarial, impositivo e arbitrário, entendemos mais prudente e efetivo que o Estado desenvolva mecanismos que coloquem em prática as

previsões já existentes na legislação atual, que crie, assim, uma estrutura voltada para a efetivação dos preceitos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

E, diante dessa crescente necessidade de quebra deste paradigma punitivo e adversarial, parece-nos viável a adoção gradativa da Justiça Restaurativa no âmbito dos Juízos da Infância e da Juventude, por se mostrar mais adequada e avançada do que o sistema atual, por priorizar efetivamente a restauração do dano, a valorização da vítima, bem como conscientizar o ofensor da sua conduta socialmente reprovável para que assuma a responsabilidade de arcar com os seus atos, bem como fortalecer os laços comunitários.

Dessa forma, diante das dificuldades de adoção imediata de um sistema de justiça puramente restaurativo, devemos nos esforçar para que o modelo restaurativo se torne a regra, enquanto o modelo retributivo seja exceção, adotando-o apenas em casos extremos.

Nesse sentido, considerando que a legislação vigente permite a adoção do instituto da remissão e que esta pode ser condicionada à aplicação de medidas socioeducativas, a Justiça Restaurativa encontra um campo fértil de aplicabilidade, podendo ser adotada como meio alternativo e menos gravoso de resolução dos conflitos no âmbito da Infância e da Juventude.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira da. Ineficácia Das Medidas Socioeducativas. **Caderno de Graduação**, v. 2, n. 3, p. 149-166, nov, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/3682/2072>>. Acesso em 19/09/2019.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais E Medidas Socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 27/10/2019.

BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Último acesso em: 27/10/2019.

BRASIL. Lei Nº 12.594, De 18 De Janeiro De 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Último acesso em: 27/10/2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba: Fenpar, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em 19/09/2019.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional**: Proteção ou Punição?. Canoas: ULBRA, 2002.

SAPORI, Luis Flávio (Coord.). **A Reincidência Juvenil No Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181213124535.pdf. Acesso em 19/09/2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES, Ivan (Direitor-Executivo). **Aí eu voltei para o corre**: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 19/09/2019.

MONTIBELLER, Bárbara Pereira. **A (In)Compatibilidade Do Caráter Punitivo Com As Medidas Socioeducativas.** Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/78547735.pdf>> Acesso em 19/09/2019.

PRANIS, Key. **Processos Circulares de construção de paz.** 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 246.

RIZZINI, Irene; RIZZINI Irma. **A Institucionalização De Crianças No Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004.

SENTANO, Paula Suanez. **O caráter punitivo nas medidas socioeducativas.** Rio Grande, 2016. Disponível em <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7359/Paula%20Suanez%20Sentano_4296123_assignsubmission_file_TCC%20-%20Paula%20Sentano%20%281%29.pdf?sequence=1> Acesso em 19/09/2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.